



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16766/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Pregão Presencial nº 07/2013, Contratos nº 35 a 38/2013 e 1º Aditivo ao Contrato nº 38/2013

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013 – CONTRATOS Nº 35 A 38/2013 – 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2013 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02799/2016**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 07/2013, Contratos nº 35 a 38/2013 e 1º Aditivo ao Contrato nº 38/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de medicamento, totalizando R\$ 1.243.535,40, tendo como licitantes vencedoras as empresas PANORAMA – Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda (Contrato nº 35/2013 – R\$ 105.215,00), STOCK – Comercial Hospitalar Ltda (Contrato nº 36/2014 – R\$ 54.698,00), Cirufarma Comercial Ltda (Contrato nº 37/2013 – R\$ 15.020,00) e LARMED – Distribuidora de Medicamento e Material Médico Ltda (Contrato nº 38/2013 – R\$ 1.068.682,40).

Em sua manifestação inicial, fls. 791/793, a Auditoria apontou como irregularidade a falta dos contratos, devidamente publicados na imprensa oficial.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 22927/15, fls. 798/821.

Ao analisar as justificativas, a Auditoria lançou o relatório de fls. 824/825, entendendo elidida a falha apontada, visto que todos os contratos, cuja vigência abrangeu o período de 17/05/2013 (data da assinatura) até 31/12/2013, foram apresentados juntamente com a comprovação da publicação de seus extratos. Porém, ressaltou que o 1º Aditivo ao Contrato nº 38/2013, celebrado para prorrogação do prazo por mais dois meses, chegando a fevereiro de 2014, se encontra irregular em razão de ter ultrapassado a vigência dos créditos orçamentários, sem que o objeto se enquadrasse nas excepcionalidades previstas no art. 57<sup>1</sup> da Lei 8666/93.

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

III - (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 16766/14

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 00926/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, entendendo, em concordância com a Auditoria, que "a Administração falhou ao não observar a contento as adequadas técnicas quantitativas de estimação, com o levantamento prévio das unidades e das quantidades a serem adquiridas. Portanto, considerando que o contrato avançou para o mês de fevereiro do exercício subsequente é de ensejar à autoridade responsável aplicação de multa pessoal e considerar irregular o primeiro termo aditivo ao contrato nº 38/2013". Desta forma, pugnou pela:

- REGULARIDADE da presente licitação;
- IRREGULARIDADE do primeiro termo aditivo ao contrato nº 38/2013;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no artigo 56, II da LOTC/PB, ao senhor Marcelo Rodrigues da Costa, por descumprimento a normal legal (art. 57 da lei 8666/93);
- RECOMENDAÇÃO aos atuais representantes do Poder Executivo Municipal de Alhandra no sentido de aperfeiçoarem a técnica quantitativa de estimação, compatibilizando-a com as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2013 foi mencionado no corpo do relatório inicial sem quaisquer restrições e, na conclusão da mesma peça inaugural, a Auditoria indica como irregularidades apenas a falta dos contratos e da comprovação da publicação de seus extratos, vindo a mencionar a irregularidade concernente ao aditamento apenas na ocasião da análise da defesa. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da autoridade para se pronunciar sobre o fato.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que o aditivo, celebrado em 30/12/2013, para prorrogação do prazo contratual por pouco menos de dois meses, apresenta como justificativa (consoante prevê o art. 57, § 4º<sup>2</sup>) a não sanção do orçamento, que veio a ser efetivada apenas em 03/02/2014, o que dificultou a deflagração de nova licitação.

Em manifestação conclusiva, fls. 545/546, a Auditoria manteve o entendimento, ratificando que o objeto da licitação não diz respeito a serviço de natureza contínua, não se enquadrando assim na excepcionalidade prevista no art. 57 da Lei nº 8666/93.

É o relatório, informando que a autoridade responsável foi intimada para esta sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende, *data vênia*, que a única falha subsistente no presente processo, relativa ao transpasse de contrato de um exercício para outro por meio de aditivo de prorrogação de prazo por mais dois meses, não é suficientemente grave a ponto de comprometer o aditamento, visto que não

---

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

<sup>2</sup> (ver caput e inciso II da nota anterior)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16766/14**

foi anotado qualquer prejuízo ao erário e que há informações em processo diverso de que a lei orçamentária para o exercício de 2014, à época do aditamento, ainda não havia sido promulgada. Desta forma, o Relator vota pela:

- a) Regularidade da licitação e dos contratos e regularidade com ressalvas do aditivo;
- b) Recomendação à Administração Municipal para que adote providências com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas; e
- c) Determinação de arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 07/2017, Contratos nº 35 a 38/2013 e 1º Aditivo ao Contrato nº 38/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de medicamento, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos e REGULAR COM RESSALVAS o aditivo em exame;
- II. RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de setembro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:14



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO